



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.550 - SP (2012/0069975-5)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : RENATA SIMÕES STABILE BUCCERONI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO PAULINO DE SOUZA NUNES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PACIENTE ASSISTIDO POR ADVOGADO NOMEADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ANTES DA ANOTAÇÃO DA INFRAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. PROGRESSÃO DE REGIME: CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. *WRIT* NÃO-CONHECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 105, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPÕE, PORÉM, A CONCESSÃO DE ORDEM *EX OFFICIO*.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, no procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave, o apenado deve ser assistido por advogado constituído ou defensor nomeado, sob pena de cerceamento ao direito de defesa do acautelado e consequente nulidade do procedimento apuratório.

2. Na espécie, porém, conforme bem ressaltou o Tribunal de origem, o Paciente foi devidamente patrocinado por defensor nomeado, que o acompanhou durante sua oitiva e apresentou defesa técnica, sendo que, ao final, o patrono foi cientificado da decisão proferida pelo Conselho Disciplinar, de modo que o procedimento administrativo obedeceu ao trâmite legal.

3. Apurada a falta grave em procedimento administrativo disciplinar, no qual se garantiu ao apenado a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, mostra-se desprovida a intimação prévia da Defesa para manifestar-se quanto ao requerimento ministerial de anotação da infração disciplinar no prontuário do sentenciado, mormente porque não há previsão legal nesse sentido.

4. Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo executando acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a obtenção da progressão de regime (EREsp 1.176.486/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/03/2012, DJe 01/06/2012), iniciando-se o novo período aquisitivo a partir da data da última infração disciplinar.

5. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal (Súmula n.º 441/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição do benefício do indulto, parcial ou total, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

7. *Writ* não-conhecido, por se tratar de errônea impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República). Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas criminais desta Corte.

8. Ordem de *habeas corpus*, contudo, concedida *ex officio*, para restringir a interrupção do prazo tão somente para fins de progressão de regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.550 - SP (2012/0069975-5)

IMPETRANTE : RENATA SIMÕES STABILE BUCCERONI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBERTO PAULINO DE SOUZA NUNES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO PAULINO DE SOUZA NUNES, em face de acórdãos denegatórios do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferidos nos *habeas corpus* n.ºs 0119264-31.2011.8.26.0000 e 0119272-08.2011.8.26.0000.

Durante a execução da pena, o Paciente cometeu quatro faltas graves, devidamente apuradas em processos administrativos disciplinares, nos quais foi-lhe assegurada a presença de defensor nomeado, o qual apresentou, inclusive, defesa técnica. Ao final dos procedimentos apuratórios, as partes foram notificadas das decisões do Conselho Disciplinar, sendo que o Ministério Público Estadual requereu a anotação das infrações disciplinares no prontuário do apenado. Em 1.º de agosto de 2003, o Juízo da Execução Penal declarou a perda dos dias remidos e determinou a anotação de duas faltas graves para efeito de progressão de regime (fls. 235 e 267). Diante disso, a Defesa impetrou o *habeas corpus* n.º 0119264-31.2011.8.26.0000, que restou denegado pelo Tribunal *a quo*. Posteriormente, em 7 de outubro de 2008, o Magistrado singular determinou apenas a anotação de outras duas infrações disciplinares (fls. 317 e 334). Contra essas decisões, a Defesa impetrou o *habeas corpus* n.º 0119272-08.2011.8.26.0000, que também foi denegado pelo Tribunal de origem.

No presente *writ*, sustenta a Impetrante, em síntese, a nulidade do acórdão impugnado e das decisões proferidas pelo Juízo da Execução Penal, em que determinou a anotação das referidas faltas disciplinares, sem antes assegurar à Defesa o direito de manifestar-se quanto aos requerimentos do *Parquet*, violando, assim, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Aduz, ainda, que, se for declarada a nulidade das mencionadas decisões, impõe-se o reconhecimento da prescrição das infrações disciplinares, porque ocorridas há mais de dois anos. Por fim, afirma que foi elaborado novo cálculo da pena, em que se considerou a última falta grave como marco interruptivo do prazo para exercer novos direitos, no curso da execução penal, o que configura evidente ilegalidade.

Requer, desse modo, a anulação das decisões impugnadas, declarando-se extinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a punibilidade das faltas graves imputadas ao Paciente. Subsidiariamente, pede que se revogue a interrupção do prazo para obtenção de benefícios durante o cumprimento da pena.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 185/379, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 383/384, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.550 - SP (2012/0069975-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PACIENTE ASSISTIDO POR ADVOGADO NOMEADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ANTES DA ANOTAÇÃO DA INFRAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. PROGRESSÃO DE REGIME: CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. *WRIT* NÃO-CONHECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 105, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPÕE, PORÉM, A CONCESSÃO DE ORDEM *EX OFFICIO*.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, no procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave, o apenado deve ser assistido por advogado constituído ou defensor nomeado, sob pena de cerceamento ao direito de defesa do acautelado e consequente nulidade do procedimento apuratório.

2. Na espécie, porém, conforme bem ressaltou o Tribunal de origem, o Paciente foi devidamente patrocinado por defensor nomeado, que o acompanhou durante sua oitiva e apresentou defesa técnica, sendo que, ao final, o patrono foi cientificado da decisão proferida pelo Conselho Disciplinar, de modo que o procedimento administrativo obedeceu ao trâmite legal.

3. Apurada a falta grave em procedimento administrativo disciplinar, no qual se garantiu ao apenado a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, mostra-se despicienda a intimação prévia da Defesa para manifestar-se quanto ao requerimento ministerial de anotação da infração disciplinar no prontuário do sentenciado, mormente porque não há previsão legal nesse sentido.

4. Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo executando acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a obtenção da progressão de regime (EREsp 1.176.486/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/03/2012, DJe 01/06/2012), iniciando-se o novo período aquisitivo a partir da data da última infração disciplinar.

5. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal (Súmula n.º 441/STJ).

6. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição do benefício do indulto, parcial ou total, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

7. *Writ* não-conhecido, por se tratar de errônea impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República). Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas criminais desta Corte.

8. Ordem de *habeas corpus*, contudo, concedida *ex officio*, para restringir a interrupção do prazo tão somente para fins de progressão de regime.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *writ* não pode ser conhecido.

Conforme o que se depreende da regra processual prevista no art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República, é errônea a impetração originária de *habeas corpus* em substituição à via de impugnação adequada, qual seja, o recurso ordinário constitucional (STF, HC 120.219/ES-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 18/12/2013 – STF, HC 117.502/SP, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/12/2013 – STF, HC 116.545/DF-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 17/12/2013 – STJ, HC 281.653/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA, Sexta Turma, DJe de 13/12/2013 – STJ, HC 278.059/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 09/12/2013, v.g.).

Por outro lado, a impetração de *mandamus* substitutivo de recurso ordinário não impede a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, em situações de flagrante ilegalidade.

Como relatado anteriormente, o Paciente cometeu, durante a execução da pena, quatro faltas graves, devidamente apuradas em processos administrativos disciplinares, nos quais foi-lhe assegurada a presença de defensor nomeado, que apresentou, inclusive, defesa técnica. Ao final dos procedimentos apuratórios, as partes foram notificadas das decisões do Conselho Disciplinar, sendo que o Ministério Público Estadual requereu a anotação das infrações disciplinares no prontuário do apenado. Em 1.º de agosto de 2003, o Juízo da Execução Penal declarou a perda dos dias remidos e determinou a anotação de duas faltas graves para efeito de progressão de regime (fls. 235 e 267). Diante disso, a Defesa impetrou o *habeas corpus* n.º 0119264-31.2011.8.26.0000, que restou denegado pelo Tribunal *a quo*. Posteriormente, em 7 de outubro de 2008, o Magistrado singular determinou apenas a anotação de outras duas infrações disciplinares (fls. 317 e 334). Contra essas decisões, a Defesa impetrou o *habeas corpus* n.º 0119272-08.2011.8.26.0000, que também foi denegado pelo Tribunal de origem.

No presente *writ*, sustenta a Impetrante, em síntese, a nulidade do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado e das decisões proferidas pelo Juízo da Execução Penal, em que determinou a anotação das referidas faltas disciplinares, sem antes assegurar à Defesa o direito de manifestar-se quanto aos requerimentos do *Parquet*, violando, assim, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Aduz, ainda, que, se for declarada a nulidade das mencionadas decisões, impõe-se o reconhecimento da prescrição das infrações disciplinares, porque ocorridas há mais de dois anos.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão proferido no *habeas corpus* n.º 0119264-31.2011.8.26.0000:

"De se observar que a sequência dos atos processuais revela estrita obediência ao princípio constitucional atacado, na medida em que ao paciente foi dada oportunidade de se defender, sendo certo que teve sua causa patrocinada por Defesa oferecida por órgão da FUNAP, consoante se afere das peças reprografadas as fls. 37/41, 52, 54 e 74/78, inclusive, com ciência.

Assim, seguindo a marcha processual, pronunciou-se o Ministério Público a fl. 87, exercendo sua legítima função de fiscal da Lei. É de se ressaltar que no tocante a falta cometida em 08/01/2003, observa-se a fl. 50, decisão no sentido de que "(...) e não consta a existência de remição declarada em favor do sentenciado anteriormente à falta cometida, aguarde-se eventual pedido de benefício, em cuja oportunidade o reconhecimento ou não da falta grave e suas implicações serão analisados.", sendo o ciente apostado apostado a fl. 52.

Dessa forma, foi dada oportunidade de manifestação ao suplicante, tendo sido ofertada defesa técnica as fls. 37/41 e 74/78, sendo que, inclusive, não havendo conformismo com a r. decisão prolatada em Primeiro Grau, foi interposto recurso, que, aliás, já foi julgado (fl. 96).

Portanto, depreende-se que não há qualquer nulidade a ser reconhecida, e nenhuma violação a qualquer princípio constitucional, a acarretar cerceamento de defesa, como alegado na inicial [...]" (fls. 42/43)

E também do acórdão proferido no HC n.º 0119272-08.2011.8.26.0000:

"Pois bem, é de se observar, que a sequência dos atos processuais revela estrita obediência aos princípios constitucionais atacados, na medida em que ao paciente foi dada oportunidade de se defender, sendo certo que teve sua causa patrocinada por Defesa oferecida por advogado da FUNAP, consoante se afere das peças reprografadas as fls. 36/38 e 44, inclusive, com ciência, em relação a falta cometida em 05/05/2007.

Assim, seguindo a marcha processual, pronunciou-se o Ministério Público as fls. 24 e 45, exercendo sua legítima função de fiscal da Lei, sendo certo, que o douto Magistrado determinou a anotação das faltas suprarreferidas, uma vez que foram devidamente apuradas em procedimentos disciplinares.

Portanto, depreende-se que não há qualquer nulidade a ser reconhecida, e nenhuma violação a qualquer princípio constitucional, a acarretar cerceamento de defesa, como alegado na inicial [...]" (fl. 356)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, não se descarta que este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, no procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave, o apenado deve ser assistido juridicamente por advogado constituído ou defensor nomeado, sob pena de nulidade do procedimento apuratório, por cerceamento ao direito de defesa do acautelado.

A corroborar tal entendimento, veja-se o precedente a seguir:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59, CAPUT, DA LEP E 563 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO PAD. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA AOS ARTS. 118, I, E 127, DA LEP. NÃO VERIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PAD PARA RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. RESP N. 1.378.557/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. Entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial n. 1.378.557/RS, representativo de controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.251.879/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013.)

Na espécie, porém, conforme bem ressaltou o Tribunal de origem, o Paciente foi devidamente patrocinado por defensor nomeado, que o acompanhou durante sua oitiva, apresentou defesa técnica em seu favor e foi notificado da decisão do Conselho Disciplinar, de modo que o procedimento administrativo disciplinar obedeceu ao devido processo legal, garantindo-se ao recluso o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, confira-se:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE (EResp 1.133.804/RS, EResp 1.176.486/SP e habeas corpus 222.697/SP). RESSALVA DA RELATORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. Se houve a atuação da defesa técnica no procedimento administrativo, tendo o Defensor Público participado, inclusive, da audiência de justificação, não há se falar em nulidade por cerceamento de defesa.

4. Em que pese o argumento de que a tomada do depoimento do agente penitenciário que teria visto o apenado com um estoque foi realizada sem a presença da defesa, não cuidou a defesa de trazer aos autos prova pré-constituída de que efetivamente o referido depoimento foi realizado com ausência da Defensoria, cabia à defesa a sua juntada, que não foi feita, denotando, então, em última ratio, deficiência na instrução do feito.

5. Se o Paciente foi ouvido no procedimento administrativo e, após a juntada do PAD aos autos, foi aberta vista às partes, houve observância dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

6. Não fere o princípio da legalidade a interrupção do lapso temporal para a concessão de progressão de regime, em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave. Ressalva da Relatora.

7. A perda dos remidos em sua fração máxima (1/3 - um terço) exige fundamentação idônea do Juízo das Execuções, o que ocorreu na espécie.

8. Writ não conhecido." (HC 267.765/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013; grifei.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OITIVA DO SINDICADO E ASSISTÊNCIA DE DEFENSOR. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS.

1. Não há falar em nulidade na apuração de falta disciplinar grave imputada ao paciente, se esta foi apurada em procedimento administrativo regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com individualização detalhada dos fatos imputados, audiência do sindicado e assistência de advogado. Precedentes.

2. A manifestação do Ministério Público, ao final de procedimento administrativo disciplinar, pugnando pela anotação de falta grave no prontuário do paciente, de forma sintética, não invalida a decisão judicial que determinou a sua anotação, se apurada a falta em procedimento administrativo disciplinar em que houve ampla oportunidade de contraditório.

3. Ordem denegada." (HC 158.498/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 15/06/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, apurada a falta grave por meio de procedimento administrativo disciplinar, no qual foi assegurado ao apenado a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, mostra-se despcienda a intimação prévia da Defesa para manifestar-se quanto ao requerimento ministerial de anotação da infração disciplinar no prontuário do sentenciado, mormente porque não há previsão legal nesse sentido.

Desse modo, evidenciada a legalidade das decisões judiciais que determinaram a anotação das infrações disciplinares, resta prejudicada a análise da tese de prescrição das faltas cometidas pelo Paciente.

Outrossim, segundo entendimento fixado por este Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo executando acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a obtenção da progressão de regime.

A propósito, confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.

2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ.

3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recaptação, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006).

5. *Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional.*" (EREsp 1.176.486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 01/06/2012.)

Ressalte-se, outrossim, que a contagem do novo período aquisitivo tem início na data da infração disciplinar, conforme disposições da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave."

"Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar."

No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior compreende que o cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para obtenção da progressão de regime, não o faz para fins de concessão do livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal.

Tal entendimento encontra-se sedimentado no enunciado da Súmula n.º 441 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: *"A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional."*

Também quanto ao indulto, parcial ou total, não pode o cometimento de falta grave interromper a contagem do prazo para sua aquisição, se não houver expressa previsão no decreto concessivo da benesse, em obediência ao princípio da legalidade.

Exemplificativamente, veja-se:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.420/2010. RÉU REINCENTE. 1/3 DA PENA CUMPRIDO. FALTAS DISCIPLINARES GRAVES PRATICADAS HÁ MAIS DE DOZE MESES. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. A comutação de 1/5 da pena remanescente, nos termos do Decreto Presidencial n.º 7.420/2010, foi condicionada, no caso de réu reincente - hipótese dos autos -, ao cumprimento de 1/3 da pena imposta, bem como à inexistência de falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses, contados de 31/12/2010, data da publicação do Decreto.

II. Faltas graves cometidas pelo acusado antes desta data não impedem a obtenção da comutação de pena, não figurando como óbice ao preenchimento do requisito objetivo, nem do subjetivo, por estarem fora do período definido no Decreto Presidencial n.º 7.420/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, a prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de livramento condicional, nos termos da Súmula n.º 441/STJ, de indulto e de comutação da pena, salvo se houver expressa previsão no Decreto Presidencial que concede o benefício.

IV. Deve ser cassado o acórdão recorrido, para que seja restabelecida a decisão do Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP, que concedeu ao paciente a comutação de 1/5 do remanescente de sua pena, nos termos do Decreto n.º 7.420/2010.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 230654/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/2012; grifei.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impetração. Porém, CONCEDO ordem de *habeas corpus* de ofício, para restringir a interrupção do prazo tão somente para fins de progressão de regime.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0069975-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 238.550 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1192643120118260000 1192720820118260000 487548 5077

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATA SIMÕES STABILE BUCCERONI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBERTO PAULINO DE SOUZA NUNES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.